

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 4.228/14/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000195672-09  
Recurso de Revisão: 40.060135369-36  
Recorrente: Antônio Ronaldo Rodrigues da Cunha  
CPF: 004.759.126-91  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Marcelo Guaritá Borges Bento/Outro(s)  
Origem: DFT/Comércio Exterior/B.Hte

***EMENTA***

**RECURSO DE REVISÃO – NÃO CONHECIMENTO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para suportar o cabimento presente recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

Versa a presente autuação acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS incidente na importação da aeronave descrita na Declaração de Importação n.º 11/0206914-2 e desembarçada em 07 de fevereiro de 2011, por entender a Fiscalização que este é o Estado do importador, onde se encontra o seu domicílio fiscal, nos termos da alínea “e” do inciso I do art. 11 da Lei Complementar n.º 87/96.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**Da Decisão da Recorrida**

Em sessão realizada em 29 de outubro de 2013, a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar, rejeitou a arguição de nulidade do lançamento e, no mérito, por maioria de votos, julgou-o procedente. Vencido o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida que julgava improcedente o lançamento. Na oportunidade sustentaram oralmente pelo Impugnante o Dr. Marcelo Guaritá Borges Bento e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti.

Esta decisão está consubstanciada no Acórdão 21.406/13/1ª de fls. 382/391 e no voto vencido de fls. 392/394.

**Do Recurso de Revisão**

Inconformado, o Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 396/425, em síntese, apresentando os argumentos seguintes:

- o presente recurso é interposto com fulcro no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais, pois o v. acórdão recorrido consignou que o local da operação para fins de incidência do ICMS-importação é aquele onde estiver domiciliado o destinatário, quando não estabelecido, ou seja, o local do destinatário jurídico, que não se trata daquele que irá utilizar o bem ou consumi-lo e, em caso análogo, a 2ª Câmara do Conselho de Contribuintes decidiu que o destinatário da mercadoria, para fins de determinação da sujeição ativa do ICMS-importação é o real importador, aquele estabelecimento a que a mercadoria foi destinada, inclusive para fins de imobilização, tal qual o presente caso;

- colaciona excertos dos acórdãos recorrido e paradigma (Acórdão n.º 20.248/13/2ª), concluindo restar evidente a interpretação divergente acerca da definição do sujeito ativo para fins de cobrança do ICMS incidente nas operações de importação, sendo clara a diferença de entendimentos acerca do conceito de destinatário jurídico;

- ante o cabimento do recurso, requer o seu recebimento e processamento, para lhe seja dado integral provimento para cancelar o Auto de Infração, haja vista que o único ente competente para cobrança do ICMS-importação é o Estado do Mato Grosso, no qual se localiza o estabelecimento do destinatário jurídico da aeronave;

- apesar do robusto conjunto probatório juntado aos autos quando da impugnação e da relevante fundamentação trazida à baila, a Colenda 1ª Câmara de Julgamento, rejeitou a nulidade do lançamento e no mérito, por maioria de votos julgou procedente o lançamento, sob o argumento de que o local da operação é aquele onde estiver domiciliado o destinatário e, no caso, a importação se deu por pessoa física que possui domicílio no Estado de Minas Gerais e, em relação à aplicação de multa mais benéfica e aplicação da taxa SELIC, concluiu-se pela correteza das exigências fiscais;

- a decisão consignou, ainda, que a Fazenda Tamboril, localizada no Estado do Mato Grosso, onde de fato se localiza a aeronave importada, está em nome do Recorrente e Outro e, dessa forma, trata-se de titularidade distinta da pessoa física;

- *data maxima venia*, a ilustre Câmara não compreendeu o fato de que a importação da aeronave se deu pela pessoa física do Sr. Ronaldo, mas para a I.E que possui no Mato Grosso como produtor rural, onde exerce atividade rural na Fazenda Tamboril, sendo certo que, conforme se depreende da inscrição estadual da Fazenda já colacionada, a Fazenda está vinculada diretamente a sua pessoa física, tendo inclusive na identificação do estabelecimento o CPF do Recorrente;

- ao contrário do que consignou o acórdão recorrido, não houve troca de titularidade, pois a atividade rural é exercida por pessoa física, ou seja, é o mesmo que dizer que quem importou a aeronave foi o estabelecimento de Mato Grosso;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a confusão ocorre porque a atividade rural não é típica como as demais atividades comerciais e a pessoa física tem inscrição estadual e recolhe ICMS;
- quem exerce a atividade rural na fazenda que recebeu o avião, conforme documentos juntados aos autos, em especial contrato de comodato, é a pessoa física do Recorrente, não tendo o avião qualquer relação com a agropecuária, pessoa jurídica, da qual ele é sócio, conforme a declaração de IR entregue à Fiscalização;
- o voto vencido do Conselheiro Saulo Henrique de Almeida bem constatou que a Fazenda Tamboril está cadastrada como Produtor Rural no CPF do Recorrente, sendo que a aeronave foi importada para uso e destino final desta inscrição localizada na Fazenda, considerando, portanto, que o imposto é devido para o Estado do destino físico da mercadoria;
- nota-se, ainda, a evidente divergência entre o conceito de destinatário jurídico adotado no presente caso e o constante no acórdão paradigma;
- *ab initio*, cabe pontuar o equívoco praticado pelo ilustre fiscal ao fundamentar que o ICMS é devido ao Estado de Minas Gerais, o qual foi devidamente arguido em sede de impugnação, e rejeitada no julgamento da mesma, pois o Recorrente tem como domicílio o Estado do Mato Grosso, local onde desenvolve sua intensa atividade profissional como produtor rural;
- o Recorrente tem endereço de residência em Uberaba - Minas Gerais, mas tem atividade profissional rural no Mato Grosso, para onde houve a destinação, imobilização e consumo do avião importado;
- a simples leitura do artigo de lei aplicado pelo Fiscal e ratificado pelo v. acórdão proferido permite concluir que o mesmo cabe somente para as situações de não estabelecimento do domicílio do contribuinte, o que não é a situação;
- a hipótese normativa indicada no lançamento tributário não se molda aos fatos ocorridos, não há subsunção dos acontecimentos ao texto legal utilizado, o que fere os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica;
- a aeronave foi importada para compor os bens de produção da Fazenda Tamboril, a qual o Recorrente é comodatário e detém o uso exclusivo, conforme atestam o contrato de comodato e a nota fiscal de entrada;
- a aeronave foi importada para o fim de prestar serviços à Fazenda de posse do Recorrente, situada no Estado do Mato Grosso, pois grandes operações rurais extensivas necessitam de aeronaves, uma vez que estabelecidas em locais distantes dos centros urbanos;
- a importação foi realizada pelo Recorrente, pessoa física, e teve como destino final a Fazenda Tamboril, de sua posse e uso exclusivo;
- ao contrário do afirmado no v. acórdão, a inscrição estadual que recebeu a aeronave existente na fazenda não possui titularidade distinta da pessoa física;
- a importação se deu pela pessoa física do Recorrente para inscrição estadual que possui na pessoa física na Fazenda Tamboril, sendo que a aeronave teve como destino final a I.E de endereço desta fazenda;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Recorrente tem intensa atividade rural no Mato Grosso, explorando várias propriedades em comodato, em grande extensão de terra;
- o voto vencido melhor compreendeu como se dá o exercício da atividade rural, esclarecendo que não se trata de titularidade distinta da pessoa física;
- a Fazenda Tamboril possui ampla e plena atividade no Estado do Mato Grosso, possuindo aproximadamente 100 (cem) funcionários, incluindo o piloto da aeronave, Sr. Silvone José Miranda, residente e domiciliado naquele Estado;
- o Recorrente não quer alterar o sujeito ativo da relação tributária, e sim atestar a destinação da aeronave, que se deu na Fazenda Tamboril;
- a importação da aeronave realizada pelo Recorrente constitui hipótese de incidência do ICMS, sendo que sua cobrança cabe ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, conforme se depreende da alínea “a”, inciso IX, § 2º do art. 155 da Constituição Federal e já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal;
- o v. acórdão não levou em consideração a documentação comprobatória de que a aeronave importada é utilizada na atividade rural exercida pelo Recorrente na Fazenda, dentre as quais se destacam as notas de combustível;
- a aeronave foi incorporada à Fazenda Tamboril/Mato Grosso, restando, portanto, evidente que lá se localiza o estabelecimento destinatário;
- o contrato de câmbio, seguro e outros documentos dessa natureza não tem o condão de firmar domicílio para Minas Gerais, pois não têm endereços coincidentes e, os documentos de desembaraço, quando inseridos pelo contribuinte, indicam Mato Grosso, como a Guia de ICMS daquele Estado;
- o documento que representa a transação internacional, isto é, que perfeitamente se encaixa no conceito de destinatário acolhido pela própria decisão colegiada, indica endereço do Mato Grosso. Por esse prima, ainda que correto fosse o entendimento acerca do conceito de destinatário jurídico adotado na r. decisão ora guerreada, ainda assim, restaria equivocada a manutenção da cobrança, pois o documento que cabalmente comprova quem contraiu direitos e deveres;
- o contrato de câmbio é referente à compra e venda de moeda com o Banco, não tendo relação direta com a aeronave, sendo pacto interno entre o Recorrente e um terceiro alheio ao negócio de compra da aeronave e o contrato de seguro é referente à relação com a seguradora e não com o vendedor;
- já a DIRPF que obriga o mesmo endereço na DI, é para fixação de relações internas com o Fisco Federal, nenhuma relação existindo com o fornecedor;
- o contrato de compra e venda, a invoice, o documento em que se contrai direitos e obrigações da importação, do negócio internacional, indica Mato Grosso;
- cita os arts. 61 do RICMS/02, afirmando que a situação se adequa à previsão de seu inciso I, subalínea “d.1”;
- inobstante os documentos trazidos pelo Agente Fiscal atestarem que o Recorrente possui residência no Estado de Minas Gerais, consigna-se que, para a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operação de importação da aeronave, optou-se pelo domicílio localizado no Estado do Mato Grosso, como indicado na documentação do desembaraço e na guia de arrecadação, nos termos do art. 127 do Código Tributário Nacional;

- se há eleição por um domicílio fiscal, é este o lugar que deve ser considerado pelas autoridades administrativas, o que não ocorreu no caso;

- a invoice, documento pelo qual se dá início ao negócio, que prova a relação contratual de direitos e deveres, tem endereço no Mato Grosso e não em Minas Gerais;

- cita decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

- o Recorrente, seguindo a faculdade legal e o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, elegeu o Estado do Mato Grosso vez que a aeronave foi adquirida para utilização na propriedade rural ali localizada;

- para fins de informação da declaração de importação, o contribuinte não preenche endereço, visto que completado automaticamente com o último da DIRPF;

- nada impede que o contribuinte tenha mais de um domicílio fiscal, pelo contrário, sempre será mais de um quando possua negócios em mais de uma cidade;

- o local do desembaraço corrobora a competência do Estado do Mato Grosso sobre o ICMS reclamado por Minas Gerais, pois todo o processo de fiscalização e liberação da aeronave importada foi realizado pela Receita Federal do Mato Grosso;

- cita a Súmula n.º 661 do Egrégio Supremo Tribunal Federal;

- é o que prescreve também a legislação mineira no RICMS/02, art. 61, inciso I, alínea "d", subalínea "d.5".;

- na situação do presente processo administrativo, o local do desembaraço não é isolado do contexto da importação e ocorre no mesmo rumo das demais provas e argumentos apresentados;

- o local do desembaraço, por si, não é razão suficiente para outorgar o ICMS, mas aqui, é mais um fundamento;

- no que se refere à multa aplicada, denota-se do próprio art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75 que, assim como a multa possui expressa previsão legal, também está consignado no referido artigo a possibilidade de sua redução, sendo certo, ainda, que da leitura do art. 110 do RPTA não se verifica que tal possibilidade esteja fora da competência deste Conselho de Contribuintes;

- ante os sólidos e robustos argumentos trazidos, bem como toda a documentação comprobatória do direito perseguido, em especial toda a documentação oficial emitida pelo Estado do Mato Grosso, mister se faz a revisão da multa aplicada, para aplicação de multa mais benéfica.

Ao final, após apresentar suas conclusões, requer seja acolhida a preliminar arguida para cancelar o Auto de Infração, em caso de não acolhimento da preliminar, requer seja julgado procedente o presente Recurso de Revisão, para cancelar integralmente o Auto de Infração e, por eventualidade, requer a aplicação de multa mais benéfica.

**Do Parecer da Assessoria do CC/MG**

A Assessoria do CC/MG, em parecer fundamentado de fls. 436/440, opina pelo não conhecimento do recurso e, se até ao mérito chegar, pelo seu não provimento.

**DECISÃO**

**Da Preliminar**

Inicialmente cumpre analisar a preliminar de cabimento do presente recurso nos termos do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

**SEÇÃO IX**

**DO RECURSO DE REVISÃO**

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, nas seguintes hipóteses:

.....  
II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes;

§ 1º Não ensejará recurso de revisão:

I - a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à:

a) questão preliminar, exceto a referente à desconsideração do ato ou negócio jurídico ou a que resulte em declaração de nulidade do lançamento;

b) concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal;

II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada pelo órgão julgador conforme estabelecida nos termos do § 3º do art. 53 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975.  
.....

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA/MG, acima transcrito, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor do Acórdão n.º 20.248/11/2ª (fls. 427/434) indicado como divergente, é possível verificar não assistir razão à Recorrente,

pois a decisão nele consubstanciada não se revela divergente da recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Ademais, deve-se destacar que o acórdão indicado como paradigma não caracteriza a alegada divergência jurisprudencial, uma vez que se refere a caso concreto distinto do analisado pela decisão hostilizada.

Ressalte-se, pela importância, que esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Verifica-se que o fundamento levantado pelo Recorrente para efeito de cabimento do recurso diz respeito à possível divergência das decisões, quanto à aplicação da legislação tributária, em relação à sujeição ativa e passiva da obrigação tributária em operações de importação de mercadorias ou bens do exterior.

Para demonstrar suas razões o Recorrente transcreve trechos das decisões, de forma incompleta, com vista a fundamentar sua alegação de divergência entre as decisões, como se segue:

**DECISÃO RECORRIDA (ACÓRDÃO Nº 21.406/13/1ª)**

“NESSE CASO, CONFORME APONTADO PELO FISCO, O LOCAL DA OPERAÇÃO É AQUELE ONDE ESTIVER DOMICILIADO O DESTINATÁRIO, QUANDO NÃO ESTABELECIDO, OU SEJA, O LOCAL DO DESTINATÁRIO JURÍDICO, (...)

CONFORME EXPLICA O FISCO, DESTINATÁRIO JURÍDICO NÃO SE TRATA DAQUELE QUE IRÁ UTILIZAR O BEM OU CONSUMI-LO, (...)”

**DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA (ACÓRDÃO Nº 20.248/13/2ª)**

“DA ANÁLISE DOS SUPRACITADOS DISPOSITIVOS, DEPREENDE-SE QUE TANTO A CONSTITUIÇÃO QUANTO A LEI COMPLEMENTAR E A LEGISLAÇÃO MINEIRA DEFINEM COMO DESTINATÁRIO DA MERCADORIA, PARA O FIM DE DETERMINAÇÃO DA SUJEIÇÃO ATIVA DA OBRIGAÇÃO RELATIVA AO ICMS INCIDENTE NA IMPORTAÇÃO, O SEU REAL IMPORTADOR, ISTO É, AQUELE ESTABELECIMENTO A QUEM A MERCADORIA REALMENTE SE DESTINAR.

OU SEJA, O CRITÉRIO DA DESTINAÇÃO FÍSICA NÃO DIZ RESPEITO AO LOCAL ONDE SE DÁ A NACIONALIZAÇÃO DA MERCADORIA, ASSIM ENTENDIDO AQUELE ONDE DEVA ENTRAR FISICAMENTE NO PAÍS PARA O FIM DE PROCESSAMENTO DO SEU REGULAR DESEMBARÇO ADUANEIRO, MAS ÀQUELE EM QUE SITUADO O DOMICÍLIO OU O ESTABELECIMENTO DE QUEM EFETIVAMENTE PROMOVA A SUA INTEGRAÇÃO AO CICLO ECONÔMICO NACIONAL, ISTO É, QUEM PROMOVER, DIRETA OU INDIRETAMENTE, A IMPORTAÇÃO DO BEM OU MERCADORIA, COM O FIM DE CONSUMO, IMOBILIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO”.

De pronto, cumpre observar que, na situação em foco, ambas as decisões, recorrida e paradigma, foram julgadas procedentes pelas Câmaras respectivas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, se o ora Recorrente entende que ainda assim há divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária, deve-se concluir que as decisões cuidam de situações fáticas distintas, até porque se assim não fosse o resultado seria diferente.

Nesse sentido, observando-se esse aspecto, verifica-se que, realmente, os lançamentos cuidam de situações fáticas diferentes que com fundamentos distintos chegaram ao mesmo resultado de procedência dos lançamentos.

A diferença principal diz respeito à qualidade do importador. Na decisão recorrida o importador é uma pessoa física, sendo que na decisão apontada como paradigma o importador é uma empresa de pequeno porte.

Nesse enfoque, a legislação traz previsões específicas para cada tipo importador:

### RICMS - Parte Geral

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação, desde que com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização pelo próprio estabelecimento;

d.3 - o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele, ressalvada a hipótese prevista na subalínea "d.1";

d.4 - o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;

Da análise das normas acima transcritas conclui-se que a importação por contribuinte do imposto se enquadra nas subalíneas d.1 e d.3 (estabelecimento), ao passo que a importação por pessoa física se enquadra no disposto na subalínea d.4 (domicílio).

O Recorrente procura demonstrar que, no caso de Produtor Rural, as figuras da pessoa física, da pessoa jurídica e do estabelecimento, se confundiriam.

Contudo, a regra é clara e estabelece diferenças entre as situações relativas a pessoas físicas e jurídicas, só se aplicando as segundas a questão do estabelecimento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que, como destacado na decisão recorrida a Fazenda Tamboril não pode ser confundida simplesmente com a figura do ora Recorrente, uma vez que sua titularidade pertence também a outra pessoa. Veja-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“MENCIONE-SE QUE A FAZENDA TAMBORIL, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA/MT, ESTÁ EM NOME DE ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES DA CUNHA E OURO, CONFORME DOCUMENTOS DE FLS. 11, 26, 59, 104, 192 E 271, E QUE, PORTANTO, TRATA-SE DE TITULARIDADE DISTINTA DA PESSOA FÍSICA DO SR. ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES DA CUNHA.”

Esta é uma diferença crucial entre as decisões recorrida e aquela apontada como paradigma.

Ademais, no lançamento relativo à decisão apontada como paradigma aparece outra diferença considerável entre as operações de importação analisadas: existe uma empresa contratada pela Autuada para realizar, por sua conta e ordem, o processo de importação das mercadorias que seriam a ela destinadas, conforme trecho do referido acórdão:

### **ACÓRDÃO APONTADO COMO PARADIGMA Nº 20.248/13/2ª**

POR MEIO DO CONTRATO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS, JUNTADO AO PRESENTE PTA, FIRMADO ENTRE A ZEIT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E LESTER EDUARDO VIOLLA GONÇALVES (CONTRIBUINTE MINEIRO), VERIFICA-SE QUE A IMPUGNANTE É QUEM NEGOCIA DIRETAMENTE COM OS FORNECEDORES ESTRANGEIROS TODOS OS QUESITOS PARA A REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMERCIAL, E, TAMBÉM, QUEM ARCA COM TODOS OS CUSTOS E DESPESAS QUE INCIDIREM SOBRE A OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DAS MERCADORIAS NO EXTERIOR. (GRIFOS NÃO CONSTAM DO ORIGINAL)

Constata-se que tal situação não se apresenta nos autos do processo relativo à decisão ora recorrida.

Por outro lado, na decisão recorrida também existe, dentre outros, um aspecto importante para solução da controvérsia, que difere profundamente da decisão apontada como divergente, qual seja, o próprio Recorrente lança em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (fls. 56/57), a importação do bem em questão (aeronave).

Essas diferenças das situações fáticas das operações de importação são suficientes para entender as diferenças de fundamentações adotadas pelas Câmaras de Julgamento na apreciação dos respectivos lançamentos.

Contudo, essas diferenças não configuram divergência, entre as decisões, quanto à aplicação da legislação tributária. Pelo contrário, demonstram a distinção entre situações fáticas levando a uma mesma conclusão pelas Câmaras quanto à procedência dos lançamentos, mas como dito, com fundamentos distintos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Assim, do confronto das decisões acima, fica evidenciado que inexistem qualquer divergência jurisprudencial, e sim decisões distintas, em função de circunstâncias formais e casos concretos também distintos.

Não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Guaritá Borges Bento e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalumê. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Antônio César Ribeiro, René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2014.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Relatora**